



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1480
✓

DECISÃO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS 006/2023

Processo nº 19723/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços de elaboração de laudo técnico, projeto estrutural e obra de reforma deck da Praia do Forte

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos Documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **ECO tools Engenharia Ltda**, CNPJ 04.679.073/0001-02, em face da Decisão da Comissão de licitações de considerou habilitada a licitante **M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPessoal**, no certame do dia 22/06/2023.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **ECO tools Engenharia Ltda**, apresentou seu recurso no dia **29/06/2023** (quinta-feira), por e-mail, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias uteis, com contagem iniciada a partir do certame ocorrido em 22/06/2023. A empresa, apresentou, portanto, tempestivamente seu recurso.

A empresa **M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPessoal**, apresentou sua Contrarrazão, presencialmente na Coordenadoria Geral de Gestão Institucional da Prefeitura Municipal de Cabo frio, no dia 30/06/2023 (sexta-feira), no prazo de 05 (cinco) dias uteis, portanto tempestivo, com contagem iniciada a partir da Razão apresentada em 22/06/2023.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

A **ECO tools Engenharia Ltda**, que apesar de ter sido INABILITADA no certame do 22/06/2023, por “ter apresentado atestado de Capacidade Técnico operacional com quantitativos insuficientes para as parcelas de maior relevância exigidas no Edital”, interpõe seu recurso, sem contestar sua INABILITAÇÃO, porém insurge contra a habilitação da empresa **M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPessoal**, que foi a única licitante considerada habilitada pela Comissão de Licitações, no certame do dia 22/06/2023.

Requer a recorrente - no único parágrafo de seu recurso - que a recorrida seja considerada INABILITADA, alegando que a empresa **M&D NASSAR**



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1481
✓

EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAL, não apresentou atestados de Capacidade Técnico Profissional com características e quantitativos previamente exigidos no Edital.

Conforme abaixo transcrito:

Prezados Senhores e Senhoras,

Vimos por meio desta recorrer da decisão da comissão de Licitação, conforme decidido em ata no dia 22/06/2023.

A empresa M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAL não apresentou atestados técnicos profissionais com características e quantitativos previamente exigidos no Edital. Portanto, devendo ser **INABILITADA**, pois não comprova capacidade técnica para execução das obras em pauta. Gostaríamos que o nosso pleito fosse atendido, além de nova licitação ser realizada, evitando embates jurídicos que anulem o certame em pauta. Lembrando que a obra em questão é de extrema urgência pleiteada pelo Prefeito e pela População.

Por fim, requer a **INABILITAÇÃO** da RECORRIDA e ainda que a licitação seja considerada **FRACASSADA** para que seja realizada uma nova Licitação.

A recorrente ainda ressalta que a Reforma do Deck da Orla da Praia do Forte, é uma obra que deve ser realizada com extrema urgência para administração pública, como sabido, pois o Deck da Praia se encontra em avançado estado de degradação, apresentando periculosidade a população.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAL**, alega em suas Contrarrazões, que seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados, cumprem os requisitos do Edital, por conterem similaridade com o objeto do instrumento convocatório e com quantidades razoáveis que demonstram sua aptidão. Alerta ainda que o Edital não solicita quantitativo mínimo para os Atestados Técnico Profissionais, ora contestados pela Recorrente, conforme trecho a seguir:

O Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela licitante habilitada atende os requisitos do edital, sendo objeto semelhante ao do instrumento convocatório e com quantidades razoáveis que demonstram aptidão. A Recorrente alega que o Atestado de Capacidade Técnica se encontra insuficiente por não apresentar quantitativo mínimo. Vez que o **PROPRIO EDITAL NÃO SOLICITA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL MINIMA**, é manancial que vários julgados pacificados já entendem que obras de alta complexibilidade, justificada no edital, poderá a administração solicitar atestado com percentual mínimo, que é o caso, porém fora solicitado para a empresa executora e não foi solicitado percentual para seu profissional, o que alega erroneamente a recorrente. Vejamos a seguir trecho extraído do EDITAL que norteou o certame aqui pleiteado:

Em continuidade, a recorrida alega e destaca que o atestado de Capacidade Técnica Profissional apresentado pelo responsável técnico - acervado no CREA, que tem



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORIA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

1482
✓

por objeto: **Complementação das Obras do Solar do visconde de Araruama para implementação do futuro museu de Campos**, possui sim, além do objeto – que resume como obra de valor Turístico, itens pertinentes e compatíveis com o Edital.

DA ANÁLISE

QUANTO A LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4º Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898)

O art. 41 da Lei 8666/93, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

9483
✓

obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Diante o exposto, fica claro que o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

A Lei ainda permite a impugnação do Edital e Pedidos de Esclarecimentos, não sendo registrado nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação para esse Edital.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

Conforme o Item 7.6.1 do Edital:

"Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

b) Capacitação técnico-profissional: Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, vinculado ao quadro da licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução de obra, **pertinente e compatível** com o objeto da licitação. (grifo nosso)

E ainda na letra h) do mesmo item:

h) Atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos 38% dos serviços do objeto licitado, devendo conter os serviços referentes aos Itens:
Item. 2.14 – Construção ou reforma de Deck em madeira de lei;
Item. 2.11 – Construção de estrutura em concreto usinado armado;
Item. 2.3. – Perfuração de solo com coroa de widia e confecção de estacas raiz;
Item 2.12 – Construção de estruturas metálicas

Similaridade de Atestados de Capacidade Técnica – Jurisprudência

Para esclarecer melhor a questão de "similaridade de atestados de capacidade técnica" vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

1484
Y

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Vimos portanto, que o Atestado que tem por objeto a "**Complementação das Obras do Solar do visconde de Araruama para implementação do futuro museu de Campos**", possui itens como: elaboração de Projeto, execução de serviços em madeiramento e serviços de alvenaria, que são compatíveis com o objeto da Licitação.

DA DECISÃO

Analisando as exigências sobre qualificação técnica do Edital, resta claro que a recorrente se equivocou, misturando os quantitativos mínimos para os itens de maior relevância Técnico-operacional, com a exigência de acervo técnico, com atestados em nome dos profissionais vinculados as licitantes, compatíveis ao objeto da Licitação.

Apesar de ter a consciência de que o edital não exigiu quantitativos para os atestados Técnico Profissionais acervados, a Comissão os reanalisou mais uma vez e comprovou haver similaridade entre itens do Atestado apresentado:

O Atestado que tem por objeto a "**Complementação das Obras do Solar do visconde de Araruama para implementação do futuro museu de Campos**", possui itens como: elaboração de Projeto, execução de serviços em madeiramento e serviços de alvenaria.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

1485
2

SECRETARIA MUNICIPAL
ADMINISTRAÇÃO COORDENADORA
GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Confirmamos ainda, ser da recorrida, o **único atestado técnico operacional (em nome da Licitante)** que atingiu os índices mínimos para os itens de maior relevância, exigidos no Projeto Básico e replicados no Edital.

Sendo assim, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a comissão considera o pedido da requerente **IMPROCEDENTE e INDEFERE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão de **HABILITAÇÃO** da **M&D NASSAR EMPREENDIMENTOS UNIPESSOAL**, por estar em conformidade com as exigências do Edital.

Ressaltamos ainda que a presente análise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a esse processo, fornecendo subsídios a autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.

Cabo Frio, 04 de julho de 2023.

Comissão Permanente de
Licitação